



Autor: **DEPUTADO RODOLFO VALE**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0059/24-AL**

Protocolo nº: 3572/24

Data: 19/04/2024

Assunto: Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas Kheul Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriýó, Kaxuyana, Wayana e Aparai no Estado do Amapá, e dá outras providências.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2024

Autor: Deputado Rodolfo Vale

Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas Kheuol Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriýó, Kaxuyana, Wayana e Aparai no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam cooficializadas no Estado do Amapá, sem prejuízo do idioma oficial brasileiro, as seguintes línguas indígenas:

- I – Kheuol Karipuna;
- II – Kheuól Galibi-Marworno;
- III – Parikwaki;
- IV – Kali'na;
- V – Wajãpi;
- VI – Tiriýó;
- VII – Kaxuyana;
- VIII – Wayana;
- IX – Aparai.

Art. 2º A cooficialização das línguas indígenas não deve representar qualquer obstáculo à relação com a comunidade não indígena e não afasta o direito ao aprendizado do idioma oficial brasileiro.

Art. 3º A cooficialização das línguas indígenas garante:

- I – o reconhecimento e a garantia do direito fundamental das pessoas e comunidades indígenas ao pleno uso público da própria língua, dentro ou fora das terras indígenas;



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE

- II – a proteção, a promoção, a valorização, o reconhecimento, a difusão e a revitalização das línguas indígenas cooficializadas no Estado do Amapá;
- III – o respeito e a proteção da diversidade das línguas indígenas;
- IV – o reconhecimento da autonomia e do protagonismo dos povos indígenas;
- V – a promoção e a valorização da utilização de intérpretes das línguas indígenas para a garantia dos seus direitos;
- VI – a garantia e a valorização da participação social e do direito de consulta livre, prévia e informada nas discussões entre governo e sociedade civil, relacionadas à formulação e à implementação de políticas públicas que envolvam os povos indígenas.

Parágrafo único. As ações adotadas para efetivar o disposto neste artigo deverão ser formuladas e institucionalizadas em articulação, cooperação e parceria com os povos indígenas, respeitando-se sua organização social, suas instituições representativas e seus métodos de deliberação.

Art. 4º Os Poderes e Órgãos Estaduais poderão estabelecer parcerias entre si, com a União, com os municípios e com instituições de ensino e pesquisa, de forma a ampliar o alcance e a efetividade para a concretização desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 19 de abril de 2024.

RODOLFO SOUSA Digitally signed by
FOLHA DO RODOLFO SOUSA FOLHA
VALE:0158667921 DO VALE:0158667921
0 Date: 2024.04.19 15:43:06
 +0100'

Rodolfo Vale

Deputado Estadual

PC do B/AP



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar a necessidade de uma lei estadual que institua a cooficialização das línguas indígenas faladas pelos povos da região do Estado do Amapá. Em um país como o Brasil e em um Estado tão diverso quanto o nosso Amapá, a cooficialização das línguas faladas pelos povos originários significa dar visibilidade e, conseqüentemente, a garantia de direitos aos seus falantes. O processo de cooficialização reforça a luta contra o preconceito sofrido por essas línguas e promove a preservação da memória indígena de cada povo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 13, que a “a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. No entanto, no texto constitucional nada é especificado sobre possíveis competências privativas para legislar sobre a matéria de língua, seja da União, dos Estados ou municípios. Da mesma forma, nada é mencionado acerca da impossibilidade de competência legiferante dos Estados para a elaboração de lei ordinária para tratar de matéria que verse sobre cooficialização de outras línguas. Em seu art. 25, § 1º, inclusive, é previsto que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Desse modo, entende-se perfeitamente constitucional esta proposição, que possui o único intuito de ampliar a proteção dos direitos dos povos indígenas no Estado do Amapá, da forma como já outros em outros entes federados.

No Estado do Amapá, existem nove povos indígenas, cada um com sua língua, que são os povos Galibi-Marworno, Galibi Kali'na, Karipuna, Palikur (língua Parikwaki), Wajãpi, Tiriyo, Kaxuyana, Wayana e Aparai. Estes quatro últimos encontram-se territorialmente, de modo majoritário, no Norte do Pará, no entanto, estão ligados ao Estado do Amapá por via jurisdicional, principalmente em relação às políticas públicas educacionais, com suas escolas vinculadas ao município de Laranjal do Jari e sua coordenação pela Secretaria de Estado de Educação do Amapá. Da maneira similar, quando eles precisam utilizar a rede hospitalar, também são atendidas nas unidades do nosso Estado. Nesse sentido, são cidadãos do Estado do Amapá e merecem o



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE

reconhecimento de seus direitos enquanto tais, muitos, inclusive, exercem seus direitos políticos aqui no Estado.

Entre os aspectos práticos da cooficialização de uma língua, pode-se ter a garantia de que os direitos da população se consolidem por meio de ações como a prestação de serviços e a disponibilização de documentos públicos pelas instituições públicas na língua oficial e nas línguas cooficiais, bem como na utilização de intérpretes das línguas indígenas nas repartições públicas, ampliando o acesso dos povos originários a serviços públicos e a sua própria dignidade. Além disso, seriam possíveis ações para a preservação e a difusão das línguas dentro das suas próprias comunidades, considerando que alguns indígenas não falam a língua do seu povo, para que eles consigam fortalecer sua identidade e seus direitos por meio dessas políticas linguísticas.

A diversidade linguística e cultural é uma riqueza que precisa ser difundida, documentada e preservada. Perder uma língua significa perder os conhecimentos incorporados a ela, inclusive conhecimentos culturais, ecológicos, elementos sobre a evolução humana, informações sobre as estruturas e funções das línguas de modo geral. Perder uma língua significa perder uma parte da nossa própria história.

Portanto, a cooficialização é de suma importância para assegurar a manifestação oral e escrita das línguas indígenas no Estado do Amapá e garantir a necessária base para que se consolidem ações concretas em defesa dos direitos de todos os povos. Por todo o exposto, considerando a importância e a relevância da temática, para que possamos construir um Amapá vivido e falado por todos os povos, apresento ao nobres pares este Projeto de Lei, confiando na sua aprovação.

RODOLFO SOUSA Folha do
FOLHA DO
VALE:0158667921
0

Digitally signed by
RODOLFO SOUSA FOLHA
DO VALE:01586679210
Date: 2024.04.19
15:42:51 -03'00'

Rodolfo Vale

Deputado Estadual

PC do B/AP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100 e 112, §3º, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0059/24-AL ocorreu na 25ª Sessão Ordinária realizada no dia 23/04/2024, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 23/04/2024 às 11:37:25. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 10970f324eb97dafad95708ec8971a85



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0059/24-AL

Autor: Deputado Rodolfo Vale

Ementa: Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas Kheuol Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriýó, Kaxuyana, Wayana e Aparai no Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pela Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Ordinária - prazo de 15(quinze) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso III, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 23 de abril de 2024



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 23/04/2024 às 13:02:44. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS cad6132f8221dd87d11c7357d5725da7



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0124/2024-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0059/2024-AL
AUTORIA : Deputado Rodolfo Vale
EMENTA : Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas *Kheuol Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriyó, Kaxuyana, Wayana e Aparai* no Estado do Amapá, e dá outras providências.
RELATOR : Deputado Diogo Senior.

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0059/24-AL, de autoria do Deputado Rodolfo Vale, que dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas *Kheuol Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriyó, Kaxuyana, Wayana e Aparai* no Estado do Amapá, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 23/04/2024, no expediente da 25ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa a dispor sobre a cooficialização das línguas indígenas *Kheuol Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriyó, Kaxuyana, Wayana e Aparai* no Estado do Amapá, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, como segue:



Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária. Ademais, a proposição não trata de assuntos de competência de iniciativa privativa de outros poderes de Estado, não havendo, assim, qualquer vício de iniciativa, nos termos da Constituição Estadual.

Quanto ao objeto normativo, conforme será melhor analisado ao longo deste Parecer, notamos que o projeto pretende tornar cooficiais, no âmbito do Estado do Amapá, as línguas indígenas *Kheuol Karipuna*, *Kheuól Galibi-Marworno*, *Parikwaki*, *Kali'na*, *Wa jãpi*, *Tiriyó*, *Kaxuyana*, *Wayana* e *Aparai*.

Portanto, verificamos que o projeto busca dar proteção legal às línguas indígenas faladas pelos povos originários do Estado do Amapá, por meio da cooficialização de tais idiomas, não confrontando, assim, a previsão constitucional expressa segundo a qual a língua portuguesa é o idioma nacional oficial da Federação brasileira, nos termos do art. 13, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Em outras palavras, não há quaisquer óbices jurídicos formais para que os Estados ou os Municípios, instituam, com vistas à proteção das formas de ser e de existir de comunidades culturais de seus territórios, que outros idiomas também sejam considerados oficiais, ao lado da língua portuguesa, que é a língua nacional brasileira.

Assim, visto que não há proibições constitucionais expressas sobre a possibilidade de Estados e/ou Municípios declararem, por legislação formal, outras línguas como "oficiais" em seus respectivos territórios, o Estado do Amapá poderá legislar de forma plena, segundo os seus interesses e particularidades regionais ou locais, como é o presente caso da proteção dos idiomas de seus povos originários, em conformidade com o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, eis exatamente a síntese que oferece o nobre Deputado Rodolfo Vale na Justificativa à presente propositura, como segue, *in verbis*:

"A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 13, que a "a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil". No entanto, **no texto constitucional nada é especificado sobre possíveis competências privativas para legislar sobre a matéria de língua, seja da União, dos Estados ou municípios. Da mesma forma, nada é mencionado acerca da impossibilidade de competência legiferante dos Estados para a elaboração de lei ordinária para tratar de matéria que verse sobre cooficialização de outras línguas.** Em seu art. 25, § 1º, inclusive, é previsto que "são reservadas aos Estados as

competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". Desse modo, entende-se perfeitamente constitucional esta proposição, que possui o único intuito de ampliar a proteção dos direitos dos povos indígenas no Estado do Amapá, da forma como já outros em outros entes federados."

Em complementação, observamos que a proposição trata, ademais, de matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, precisamente no tema da proteção ao patrimônio cultural em sentido amplo, nos termos do art. 24, inciso VII, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - **proteção ao patrimônio** histórico, **cultural**, artístico, turístico e paisagístico;

Devido à simetria constitucional no tocante à repartição de competências legislativas, a Constituição Estadual igualmente prevê que é da competência do Estado do Amapá legislar sobre proteção do patrimônio cultural, nos termos do art. 12, inciso VII, como segue:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

VII - **proteção do patrimônio** histórico, **cultural**, turístico e paisagístico;

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, a proposição não possui vícios de inconstitucionalidade e de legalidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, também não observamos problemas.

Como observado, a cooficialização de línguas que trata o projeto em nada viola o *status* que dispõe a língua portuguesa como língua oficial no plano nacional. Ou seja, a primazia linguístico-identitária do português não é violada, de modo que a presente propositura tão somente passa a prever a possibilidade de coexistência e compartilhamento jurídico do *status* de oficialidade da língua portuguesa brasileira também com as línguas indígenas faladas no Estado do Amapá, com fins de proteção da cultura dos nossos povos originários.

Nesse vértice, a presente proposição encontra-se materialmente convergente com as disposições constitucionais que asseguram aos povos indígenas amapaenses a proteção à sua cultura, às suas formas de viver e de existir, nos termos do art. 215, § 1º, art. 216, inciso I e § 1º, e art. 231, *caput*, da Constituição Federal, e



cumulado com o art. 330, *caput* e § 1º, da Constituição Estadual, respectivamente *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

[...]

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 330. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios e sua cultura, organização social, costumes, crenças, tradições, assim como reconhecerão seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, outras que a União lhes reservar e aquelas de domínio próprio indígena.

§ 1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a respeitar e difundir a cultura indígena no patrimônio cultural do Estado.

Por essa razão, com fulcro na proteção e na preservação máxima da cultura dos povos indígenas, o projeto coincide com exemplo recente de legislação estadual que coincidentemente cooficializou línguas indígenas de seus povos originários, como é o caso da Lei Estadual nº 6.303, de 19 de julho de 2023, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre o reconhecimento das línguas indígenas faladas no Amazonas como patrimônio cultural imaterial, estabelece a cooficialização de línguas indígenas e institui a Política Estadual de Proteção das Línguas Indígenas do Estado do Amazonas.

Em complementação, outras unidades federativas também já cooficializaram, ao lado do idioma nacional, os usos de idiomas de minorias étnicas de ascendência europeia, a exemplo da Lei Municipal nº 4.649, de 18 de agosto de 2022, do Município de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a cooficialização da língua "talian" à língua portuguesa no âmbito municipal, conferindo, inclusive, validade e eficácia a todas as atuações administrativas feitas no idioma "talian" no referido município.

Um último exemplo demonstra que a matéria pode ser de iniciativa parlamentar, como é o presente caso, a exemplo do Projeto de Lei Federal nº 3.074/2019, de autoria do Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS), que dispõe, desde a União, sobre a cooficialização das línguas indígenas nos municípios brasileiros que possuem comunidades indígenas. Para informação, tal proposição já foi considerada formal e materialmente constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (Parecer da Relatora, Deputada Federal Joenia Wapichana/REDE-RR, de 26/06/2022), o que corrobora a possibilidade de atuação parlamentar também em políticas públicas de proteção cultural e linguística indígena.

Em suma, todos os exemplos acima citados demonstram, evidentemente, a relevância material da aprovação de legislação estadual e/ou municipal que busca assegurar proteção à cultura regional e local, conforme as diferentes particularidades culturais existentes em nosso país, sem prejuízo do uso do idioma oficial nacional. Além disso, o projeto permite a implementação, no Estado do Amapá, dos dispositivos supralegais em matéria de direitos humanos culturais dos povos indígenas, em sintonia com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (Anexo LXXII ao Decreto Federal nº 10.088, de 05 de novembro de 2009).

Por essa razão, devido ao fato de que as normas constitucionais federais e estaduais expressamente preverem a proteção máxima do patrimônio cultural dos povos indígenas, propomos nova redação à parte final do art. 3º, inciso I, da proposição, com a inclusão do trecho *“como forma de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial indígena amapaense”* ao final do referido dispositivo, a fim de dar ênfase à dita proteção constitucional.

Considerando as leis de diretrizes e bases da educação, bem como o regime de competências legislativas entre União, Estados e Municípios em matéria de educação e ensino, julgamos necessário acrescentar à parte final do art. 2º da proposição o trecho *“conforme as diretrizes e bases da política oficial de educação escolar indígena”*. Essa menção é importante pois dá ao dispositivo redação que expressamente reconhece o cumprimento da política oficial educativa também em matéria indígena, em conformidade com o art. 210, § 2º, da Constituição Federal, cumulado com o art. 330, § 3º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 330. (...)

§ 3º O Estado proporcionará às comunidades indígenas o ensino regular, na língua indígena original da comunidade e em português, devendo o órgão estadual da educação desenvolver programas de formação de professores indígenas bilíngues para o atendimento dessas comunidades.

Uma terceira modificação que sugerimos é substituição, no inciso VI do art. 3º da proposição, do trecho *“relacionadas à formulação e à implementação de políticas públicas que envolvam os povos indígenas”* para o novo trecho *“relacionadas*



à formulação e, à implementação e à avaliação de políticas públicas que envolvam os povos indígenas no Estado do Amapá, nos termos do Anexo LXXII ao Decreto Federal nº 10.088, de 05 de novembro de 2009 – Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais”.

Desta forma, ao mesmo tempo em que se inclui a participação social das comunidades indígenas também na etapa de “avaliação” de políticas públicas, e não apenas nas etapas de “formulação” e de “implementação”, essa nossa sugestão estabelece previsão expressa da legislação de regência sobre o direito de consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas, que é a Convenção nº 169 da OIT, a qual possui inegável *status* supralegal no território nacional em matéria de direitos humanos dos povos originários e/ou tribais.

Outra modificação que propomos é a inclusão expressa, no art. 4º do projeto, de parcerias também “com outros Estados”, além de incluir previsão de parcerias com “associações, organizações e instituições que atuam na defesa dos direitos dos povos indígenas”, o que possibilitará, se aprovada a lei, a participação de associações amapaenses, como, dentre outras, a Associação dos Povos Indígenas *Tiriyó Kaxuyana* e *Txikityana* – *APITIKATXI* e a Associação dos Povos Indígenas *Waiana Apalai* – *APIWA*, as quais já vêm participando em parcerias com o Poder Executivo Estadual.

Quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, não visualizamos desarmonias. No entanto, a fim de conferir mais precisão ao poder discricionário regulamentar típico do Poder Executivo Estadual para implementar, oportunamente, a política pretendida pelo presente projeto, sugerimos a modificação do art. 5º, para que, ao final, seja incluído o trecho “quando necessário, assegurando a sua execução”.

Por fim, sugerimos, nos termos regimentais, que as competentes Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e a Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor verifiquem, mais detidamente: i) se a previsão referente aos nove idiomas indígenas a serem cooficializados deve ser taxativa ou exemplificativa; ii) se a grafia do nome dos nove idiomas se encontra correta conforme os usos e costumes dos referidos povos indígenas; iii) se a proposta se encontra plenamente conforme às leis e regulamentos referentes às diretrizes e bases da educação indígena aplicáveis ao Estado do Amapá.

Ante todo o exposto, pelos fundamentos apresentados acima, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei Ordinária nº 0059/2024-AL, de autoria do nobre Deputado Rodolfo Vale, nos termos da Redação Final em anexo.

É o Parecer.


Deputado DIOGO SENIOR
Relator

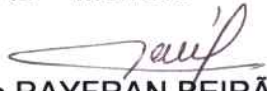
III – DECISÃO DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0059/2024 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Macapá, de de 2024.

VOTOS A FAVOR:

 Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Presidente	 Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	
Deputado JAIME PEREZ PRD – Membro	Deputado DIOGO SENIOR MDB – Membro
 Deputado RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE - Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado JAIME PEREZ PRD – Membro	Deputado DIOGO SENIOR MDB – Membro
Deputado RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE - Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente



Redação Final CCJ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2024

Autor: Deputado Rodolfo Vale

Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas *Kheul Karipuna*, *Kheuól Galibi-Marworno*, *Parikwaki*, *Kali'na*, *Wajãpi*, *Tiriyó*, *Kaxuyana*, *Wayana* e *Aparai* no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam cooficializadas no Estado do Amapá, sem prejuízo do idioma oficial brasileiro, as seguintes línguas indígenas:

- I – *Kheul Karipuna*;
- II – *Kheuól Galibi-Marworno*;
- III – *Parikwaki*;
- IV – *Kali'na*;
- V – *Wajãpi*;
- VI – *Tiriyó*;
- VII – *Kaxuyana*;
- VIII – *Wayana*; e
- IX – *Aparai*.

Art. 2º A cooficialização das línguas indígenas não deve representar qualquer obstáculo à relação com a comunidade não indígena e não afasta o direito ao aprendizado do idioma oficial brasileiro, conforme as diretrizes e bases da política oficial de educação escolar indígena.

Art. 3º A cooficialização das línguas indígenas garante:

I - o reconhecimento e a garantia do direito fundamental das pessoas e comunidades indígenas ao pleno uso público da própria língua, dentro ou fora das terras indígenas, como forma de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial indígena amapaense;

II - a proteção, a promoção, a valorização, o reconhecimento, a difusão e a revitalização das línguas indígenas cooficializadas no Estado do Amapá;

III - o respeito e a proteção da diversidade das línguas indígenas;

IV - o reconhecimento da autonomia e do protagonismo dos povos indígenas;

V - a promoção e a valorização da utilização de intérpretes das línguas indígenas para a garantia dos seus direitos;

VI - a garantia e a valorização da participação social e do direito de consulta livre, prévia e informada nas discussões entre governo e sociedade civil, relacionadas à formulação, à implementação e à avaliação de políticas públicas que envolvam os povos indígenas no Estado do Amapá, nos termos do Anexo LXXII ao Decreto Federal nº 10.088, de 05 de novembro de 2009 – Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

Parágrafo único. As ações adotadas para efetivar o disposto neste artigo deverão ser formuladas e institucionalizadas em articulação, cooperação e parceria com os povos indígenas, respeitando-se sua organização social, suas instituições representativas e seus métodos de deliberação.

Art. 4º Os Poderes e Órgãos Estaduais poderão estabelecer parcerias entre si, com a União, com outros Estados, com os Municípios, com instituições de ensino e pesquisa, e com associações, organizações e instituições que atuam na defesa dos direitos dos povos indígenas, de forma a ampliar o alcance e a efetividade para a concretização desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 19 de abril de 2024.

Deputado RODOLFO VALE
PC do B/AP



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

17
LEGISLATIVA

CONTROLE DE VOTAÇÃO				
SESSÃO Nº 60ª SESSÃO ORDINÁRIA		DATA 26/ 11 /2024		
VOTAÇÃO PARECER Nº 0124/2024 - CCJ-AL QUE APROVA COM EMENDA O PROJE- TO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0059/24-AL				
☒ Simbólica ☐ Nominal ☐ Secreta		☐ 1ª Discussão ☐ 2ª Discussão ☒ Única Discussão		☒ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA PL				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0059/24-AL

Autor: Deputado Rodolfo Vale

Ementa: Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas Kheul Karipuna, Kheuí Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriyo, Kaxuyana, Wayana e Aparai no Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO:

A Sua Excelência o Senhor

Presidente da COMISSÃO DE DIREITOS DA P. HUMANA, QUESTÕES DE GÊNERO, ASSUNTOS INDIGENAS, DA MULHER, DO IDOSO, DO AFRO-BRASILEIRO, DA CIDADANIA E DEFESA CONSUMIDOR da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CDH.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue proposição acima discriminada, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno.

Macapá, 05 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 03/09/2024 às 10:32:10. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 990a0c865790dce123a4ddd26d20bdac



ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DA DEPUTADA LILIANE ABREU

PARECER Nº 0010/RE/GAB.DEP. LILIANE ABREU/2024/AL

PROPOSTA : Projeto de Lei Ordinária nº 0059/2024-AL

AUTOR : Deputado Rodolfo Vale

EMENTA : Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas *Kheuol Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriýó, Kaxuyana, Wayana e Aparai* no Estado do Amapá, e dá outras providências.

RELATOR : Deputada Liliane Abreu

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei nº 0059/2024-AL, de autoria do Deputado Rodolfo Vale, que Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas *Kheuol Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriýó, Kaxuyana, Wayana e Aparai* no Estado do Amapá, e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 0026/24-AL foi devidamente lido no expediente na Sessão Ordinária, deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

Não tendo recebido emendas, o Projeto de Lei foi para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania que emitiu o **PARECER Nº 0124/2024-CCJ-AL**, o qual opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, aprovando sua tramitação, com emendas.

Depois disso, a proposição foi encaminhada à Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor para emissão de parecer técnico, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 1512/2024-AL, nomeou esta deputada como Relatora Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, observa-se que a proposta de cooficializar essas línguas representa um passo significativo na direção da garantia dos direitos dos povos indígenas e na valorização da rica diversidade cultural do Amapá. Ao reconhecer essas línguas como oficiais do Estado, estamos promovendo a inclusão social e a valorização da história e da cultura desses povos.

Vale destacar os pontos que fazem o projeto legislativo ser meritoso em sua essência:

- **Reconhecimento e respeito:** Ao cooficializar as línguas indígenas, reconhecemos a rica diversidade cultural do nosso Estado e demonstramos respeito pela história e pelas tradições dos povos originários.
- **Preservação da identidade:** As línguas são a alma de um povo. Ao garantir o uso dessas línguas em espaços públicos e privados, fortalecemos a identidade e a autoestima dos povos indígenas.
- **Inclusão social:** A cooficialização promove a inclusão social dos povos indígenas, garantindo o acesso a serviços públicos de qualidade e a participação plena na vida política e social do Estado.
- **Desenvolvimento sustentável:** A valorização das línguas indígenas contribui para a construção de um desenvolvimento sustentável, que respeita os conhecimentos tradicionais e os modos de vida dos povos indígenas.
- **Cumprimento de obrigações internacionais:** Ao cooficializar as línguas indígenas, o Estado do Amapá estará cumprindo suas obrigações internacionais em relação aos direitos dos povos indígenas.

Diante do exposto, a cooficialização das línguas indígenas no Amapá é uma medida justa e necessária para construir um Estado mais inclusivo e respeitoso com a diversidade cultural. Desta forma, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0059/24-AL, de autoria do Deputado Rodolfo Vale.

É o parecer.


Deputada LILIANE ABREU
Relatora Especial

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 60ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA 26 / 11 / 2024

VOTAÇÃO PARECER Nº 0010/24-RE-GAB-MEP. LILIANE ABREU QUE APROVA O
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0059/24-AL

☒ Simbólica
☐ Nominal
☐ Secreta

☐ 1ª Discussão
☐ 2ª Discussão
☒ Única Discussão

☒ Maioria Simples
☐ Maioria Absoluta
☐ Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA PL				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0059/24-AL

Autor: Deputado Rodolfo Vale

Ementa: Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas Kheul Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriýó, Kaxuyana, Wayana e Aparai no Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO:

A Sua Excelência o Senhor

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CEC.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue proposição acima discriminada, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno.

Macapá, 05 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 03/09/2024 às 10:32:09. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS ebaad282990862fdac534f483fc2a4d0



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ALDILENE SOUZA



PARECER Nº 0003/RE/GAB.DEP. ALDILENE SOUZA/2024/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0059/24-AL

AUTORIA : Deputado Rodolfo Vale

EMENTA : Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas *Kheul Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriýó, Kaxuyana, Wayana e Aparai* no Estado do Amapá, e dá outras providências.

RELATORA ESPECIAL : Deputada Aldilene Souza

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei Ordinária 0059/2024-AL, de autoria do Deputado Rodolfo Vale que dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas *Kheul Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriýó, Kaxuyana, Wayana e Aparai* no Estado do Amapá, e dá outras providências.

A presente proposição tramitou, de início, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, onde recebeu parecer favorável à sua regular tramitação, considerando as emendas propostas pelo relator do parecer.

Na sequência do processo legislativo, o projeto em tela foi encaminhado a esta Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 36, § 4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 1485/2024-AL, nomeou esta deputada como Relatora Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Rodolfo Vale, dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas *Kheul Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriýó, Kaxuyana, Wayana e Aparai* no Estado do Amapá, e dá outras providências.



Considera-se favorável a proposta de cooficialização das línguas indígenas *Kheuol Karipuna*, *Kheuól Galibi-Marworno*, *Parikwaki*, *Kali'na*, *Wajãpi*, *Tiriyó*, *Kaxuyana*, *Wayana* e *Aparai* no estado do Amapá. Essa medida contribuirá para a preservação e valorização da cultura e identidade dos povos indígenas locais, garantindo o direito à sua língua materna e facilitando o acesso dessas comunidades à educação e serviços públicos. Além disso, a cooficialização das línguas indígenas também promoverá a inclusão e o respeito à diversidade linguística presente no Amapá.

Portanto, o presente projeto de lei é de extrema importância para a preservação da cultura e identidade das populações indígenas pois a língua é um elemento central na preservação da cultura e identidade de um povo.

Cooficializar as línguas indígenas garante que essas comunidades possam manter e transmitir seus conhecimentos, tradições e valores de geração em geração. Traz também o reconhecimento e proteção dos direitos linguísticos das comunidades tradicionais, garantindo o uso e o ensino dessas línguas em diversos contextos, como a educação e a administração pública.

Além disso, ao ter suas línguas reconhecidas oficialmente, os povos indígenas se sentem valorizados e incluídos na sociedade, promovendo o respeito à diversidade cultural e linguística presente no estado do Amapá.

A cooficialização também poderá garantir maior acesso a direitos e serviços pelos indígenas facilitando o acesso das comunidades locais aos serviços públicos, à justiça, à saúde e à educação, promovendo a inclusão social e o fortalecimento das relações entre os povos indígenas e o Estado.

Assim, o parecer favorável é positivo e demonstra o compromisso em proteger as comunidades tradicionais em seus diversos aspectos promovendo o respeito à diversidade cultural e linguística, garantindo os direitos das comunidades indígenas e contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Diante do exposto, manifesto posição favorável ao PLO nº 0059/24-AL, de autoria do Deputado Rodolfo Vale, considerando as alterações propostas pela CCJ.

É o Parecer.


Deputada ALDILENE SOUZA
Relatora



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 60ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA 26 / 11 / 2024

VOTAÇÃO PARECER Nº 0003/24- RE. GAB. DEP. ALDILENE SOUZA QUE APROVA

O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0059/24-AL

☒ Simbólica ☐ 1ª Discussão ☒ Maioria Simples
☐ Nominal ☐ 2ª Discussão ☐ Maioria Absoluta
☐ Secreta ☒ Única Discussão ☐ Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA PL				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0059/24-AL

Autor: Deputado Rodolfo Vale

Ementa: Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas Kheul Karipuna, Kheul Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriyo, Kaxuyana, Wayana e Aparai no Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 31 de dezembro de 1969



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 26/11/2024 às 08:32:35. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS f0e0e71416ddfd0715969330c3b45564



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1240/2024-DIRLEG-AL.

Macapá, 26 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0059/24-AL**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0059/2024-AL, de autoria do Deputado Rodolfo Vale, que dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas Kheuol Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriyo, Kaxuyana, Wayana e Aparai no Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 26 de novembro de 2024.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0059/2024
Autor: Deputado Rodolfo Vale

Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas *Kheul Karipuna*, *Kheuól Galibi-Marworno*, *Parikwaki*, *Kali'na*, *Wajãpi*, *Tiriyó*, *Kaxuyana*, *Wayana* e *Aparai* no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam cooficializadas no Estado do Amapá, sem prejuízo do idioma oficial brasileiro, as seguintes línguas indígenas:

- I – *Kheul Karipuna*;
- II – *Kheuól Galibi-Marworno*;
- III – *Parikwaki*;
- IV – *Kali'na*;
- V – *Wajãpi*;
- VI – *Tiriyó*;
- VII – *Kaxuyana*;
- VIII – *Wayana*; e
- IX – *Aparai*.

Art. 2º A cooficialização das línguas indígenas não deve representar qualquer obstáculo à relação com a comunidade não indígena e não afasta o direito ao aprendizado do idioma oficial brasileiro, conforme as diretrizes e bases da política oficial de educação escolar indígena.

Art. 3º A cooficialização das línguas indígenas garante:

I - o reconhecimento e a garantia do direito fundamental das pessoas e comunidades indígenas ao pleno uso público da própria língua, dentro ou fora das terras indígenas, como forma de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial indígena amapaense;

II - a proteção, a promoção, a valorização, o reconhecimento, a difusão e a revitalização das línguas indígenas cooficializadas no Estado do Amapá;

III - o respeito e a proteção da diversidade das línguas indígenas;

IV - o reconhecimento da autonomia e do protagonismo dos povos indígenas;

V - a promoção e a valorização da utilização de intérpretes das línguas indígenas para a garantia dos seus direitos;

VI - a garantia e a valorização da participação social e do direito de consulta livre, prévia e informada nas discussões entre governo e sociedade civil, relacionadas à formulação, à implementação e à avaliação de políticas públicas que envolvam os povos indígenas no Estado do Amapá, nos termos do Anexo LXXII ao Decreto Federal nº 10.088, de 05 de novembro de 2009 – Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

Parágrafo único. As ações adotadas para efetivar o disposto neste artigo deverão ser formuladas e institucionalizadas em articulação, cooperação e parceria com os povos indígenas, respeitando-se sua organização social, suas instituições representativas e seus métodos de deliberação.

Art. 4º Os Poderes e Órgãos Estaduais poderão estabelecer parcerias entre si, com a União, com outros Estados, com os Municípios, com instituições de ensino e pesquisa, e com associações, organizações e instituições que atuam na defesa dos direitos dos povos indígenas, de forma a ampliar o alcance e a efetividade para a concretização desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 26 de novembro de 2024.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.308

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

I - alertar sobre a importância da detecção precoce do câncer de mama e dos exames preventivos, em especial a mamografia;

II - divulgar informações sobre o diagnóstico e tratamento do câncer de mama;

III - incentivar o acesso a exames, consultas e tratamentos no âmbito da rede pública de saúde, visando à promoção de campanhas preventivas;

IV - apoiar e promover eventos voltados para a mobilização social, como palestras, seminários, mutirões de exames preventivos e outras atividades relacionadas ao tema.

Art. 3º As campanhas de conscientização realizadas no mês de outubro poderão ser veiculadas por meio de canais de comunicação oficiais, bem como em meios de comunicação de massa, sempre com ênfase na educação e prevenção da doença.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 81704

LEI Nº 3.146 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas Kheul Karipuna, Kheul Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriyo, Kaxuyana, Wayana e Aparai no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam cooficializadas no Estado do Amapá, sem prejuízo do idioma oficial brasileiro, as seguintes línguas indígenas:

- I - Kheul Karipuna;
- II - Kheul Galibi-Marworno;
- III - Parikwaki;
- IV - Kali'na;
- V - Wajãpi;
- VI - Tiriyo;
- VII - Kaxuyana;
- VIII - Wayana; e
- IX - Aparai.

Art. 2º A cooficialização das línguas indígenas não deve representar qualquer obstáculo à relação com a comunidade não indígena e não afasta o direito ao aprendizado do idioma oficial brasileiro, conforme as diretrizes e bases da política oficial de educação escolar indígena.

Art. 3º A cooficialização das línguas indígenas garante:

I - o reconhecimento e a garantia do direito fundamental das pessoas e comunidades indígenas ao pleno uso público da própria língua, dentro ou fora das terras indígenas, como forma de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial indígena amapaense;

II - a proteção, a promoção, a valorização, o reconhecimento, a difusão e a revitalização das línguas indígenas cooficializadas no Estado do Amapá;

III - o respeito e a proteção da diversidade das línguas indígenas;

IV - o reconhecimento da autonomia e do protagonismo dos povos indígenas;

V - a promoção e a valorização da utilização de intérpretes das línguas indígenas para a garantia dos seus direitos;

VI - a garantia e a valorização da participação social e do direito de consulta livre, prévia e informada nas discussões entre governo e sociedade civil, relacionadas à formulação, à implementação e à avaliação de políticas públicas que envolvam os povos indígenas no Estado do Amapá, nos termos do Anexo LXXII ao Decreto Federal nº 10.088, de 05 de novembro de 2009 - Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

Parágrafo único. As ações adotadas para efetivar o disposto neste artigo deverão ser formuladas e institucionalizadas em articulação, cooperação e parceria com os povos indígenas, respeitando-se sua organização social, suas instituições representativas e seus métodos de deliberação.

Art. 4º Os Poderes e Órgãos Estaduais poderão estabelecer parcerias entre si, com a União, com outros Estados, com os Municípios, com instituições de ensino e pesquisa, e com associações, organizações e instituições que atuam na defesa dos direitos dos povos indígenas, de forma a ampliar o alcance e a efetividade para a concretização desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 81705

DECRETO Nº 8260 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 45.144.124,00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 01 dias do mês de setembro de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0059/24-AL, que contém 31 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento